

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre a garantia de apresentação das alegações finais pelo réu delatado após o decurso do prazo conferido ao acusado que tenha celebrado acordo de colaboração premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de apresentação das alegações finais pelo réu delatado após o decurso do prazo conferido ao acusado que tenha celebrado acordo de colaboração premiada.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10-A:

“Art. 4º

.....

§ 10-A. É garantida a apresentação das alegações finais pelo réu delatado após o decurso do prazo conferido ao acusado que tenha celebrado acordo de colaboração premiada.

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 403 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 403.

.....

§ 4º. É garantida a apresentação das alegações finais pelo réu delatado após o decurso do prazo conferido ao acusado que tenha celebrado acordo de colaboração premiada.

..... ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição dispõe sobre a garantia de apresentação das alegações finais pelo réu delatado após o decurso do prazo conferido ao acusado que tenha celebrado acordo de colaboração premiada.

Como é cediço, o tema *sub examine* está sendo objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal, que se reuniu justamente para decidir qual deve ser a ordem das alegações finais em ação penal quando houver delatores e delatados.

Conforme se verifica, a legislação processual penal dispõe que, ao final da instrução processual, serão oferecidas alegações finais, respectivamente, pela acusação e pela defesa; estabelecendo, assim, um mínimo de equilíbrio de forças entre as partes.

No entanto, há que se consignar que a lei não previu a hipótese em que réus delatado e delator estejam no momento processual de oferta dos seus memoriais e respectivos prazos, o que fez com que muitos julgados entendessem que não haveria amparo à ordem sucessiva de apresentação.

Contudo, não há como chegar a tal conclusão ao se analisar a questão sob a ótica da Constituição Federal, que prestigia os princípios da ampla defesa, que assegura ao réu condições para que traga ao processo todos os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos, e do contraditório, que impõe a condução dialética do processo, preconizando a necessidade de simetria, mediante a igualdade de armas, entre as partes.

Portanto, a observância de prazos sucessivos, garantindo-se ao réu delatado a oportunidade de apresentar alegações finais após o prazo destinado ao réu delator, é medida que se impõe.

Assim, diante da existência da lacuna legislativa retrodescrita, mostra-se imperiosa a atuação desta Casa Legiferante, a fim de conferir maior segurança jurídica aos acusados que respondem a processo penal.

Trata-se, portanto, de medida indispensável ao aperfeiçoamento do arcabouço legislativo pátrio, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA